



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.913216/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.292 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente BWU COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/11/2004

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO

Não deve ser conhecida a matéria que não seja atinente ao objeto em discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Em 18.08.2006, a interessada transmitiu o PER/DCOMP 30051.73240.180806.1.7.04-3980 (fls. 01/38), no qual informou possuir crédito original de R\$ 5.544.998,05, oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido de Cofins, o qual pretende utilizar na compensação de débitos fiscais.

A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela DERAT/RJ (fl. 41), constatou-se que o crédito alegado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos da interessada, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Fundamentou-se a decisão nos seguintes dispositivos: artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada do despacho decisório em 02.04.2009 (fl. 42), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 04.05.2009 alegando em síntese que:

- A autoridade administrativa não apontou quais os períodos em que os créditos foram utilizados para quitação de outros tributos;
- A decisão recorrida não apresenta os aspectos que levaram ao indeferimento dos pedidos de compensação, tampouco sua fundamentação legal;
- A decisão lhe cerceou o direito de defesa, na medida em que afirmou, de forma simplista, que os créditos indicados no PER/DCOMP já haviam sido utilizados para quitar outros tributos federais, não restando crédito disponível para a compensação declarada, sem apontar quais os períodos em que os créditos foram utilizados.

Em 23/09/2011, a 4ª Turma desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa demonstrasse, detalhadamente, como o pagamento realizado em 02/12/2004, no código 2172 e valor R\$ 5.544.998,05, foi integralmente utilizado no processo administrativo nº 16645.000011/2007-29.

Atendida a diligência, foi dada ciência ao interessado do seu resultado, em 17/12/2013, e, em 16/04/2014 foi proferido despacho, cujo teor se transcreve na íntegra:

Dada ciência da diligência conforme solicitado sem apresentação de manifestação por parte do interessado retorne-se os autos para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.”

Em 22/05/14, a DRJ no Rio de Janeiro (RJ) (RJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 12-65.743 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 30/11/2004 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não pode ser homologada a compensação quando o crédito informado na declaração de compensação já tenha sido imputado a outro débito ou utilizado em outra compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que alegou que o crédito refere-se a pagamento da COFINS efetuado a maior, ao longo do ano de 2004, em decorrência do alargamento da base de cálculo promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, posteriormente considerado inconstitucional pelo STF.

E contesta a alocação do crédito aos débitos controlados no processos administrativos nº 16645.000011/2007-29 e 10880.011764/99-66, indicada no relatório da diligência determinada pela DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Trata-se de não homologação de compensação, em razão do crédito figurar no banco de dados da RFB como integralmente vinculado a débitos.

Em primeira instância, a recorrente alegou que o despacho decisório seria nulo, pois não teria provido detalhes sobre o motivo pelo qual a compensação não fora homologada. E que teria efetuado a compensação, na forma estabelecida pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A DRJ divergiu, posto que a DRF consignou na decisão que os créditos foram alocados aos débitos do processo administrativo nº 16645.0000112007-2.

Não obstante, determinou a realização de diligência, para que mais detalhes sobre a compensação fossem providos, haja vista que um grande número de débitos haviam sido liquidados com os créditos.

A diligência foi realizada (fls. 176 a 178) e a DRJ proferiu a decisão, ratificando a não homologação, em razão de não existirem créditos disponíveis para compensação.

No recurso voluntário, inicia, informando que são pagamentos a maior da COFINS, efetuados em razão do alargamento da base de cálculo promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, posteriormente considerado inconstitucional pelo STF.

Então, prossegue, com os seguintes argumentos (fls. 213 e 214):

“(. .)

12. Todavia, da análise do procedimento de alocação efetuado pela autoridade fiscal, verifica-se que os débitos controlados nos processos administrativos acima mencionados se referem às mesmas competências declaradas no PER/DCOMP ora em análise.

13. Vale mencionar, neste ponto, que tal alocação amortizou débitos calculados sobre base de cálculo declarada inconstitucional. Ou seja, a eventual insuficiência de crédito decorrerá do fato de que a autoridade fiscal não excluiu da base de cálculo dos débitos de COFINS os valores que extrapolavam o faturamento do Recorrente, tais como as receitas financeiras.

14. Logo, o argumento da DRJ não confere com o procedimento realizado nestes autos, ao passo que, no mínimo, esta deveria ter reconhecido a extinção dos débitos pelo pagamento, nos termos do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, ou pela compensação (CTN 156, inciso II), visto que se utilizou do mesmo DARF de Crédito utilizado na compensação para proceder à alocação dos valores em seus sistemas.

15. Como se verifica, o entendimento da DRJ, de que não há crédito disponível para fins de compensação, não merece prevalecer.

16. No entanto, ainda que tais argumentos sejam afastados para fins de provimento do pleito do Recorrente, parte do direito creditório deve ser reconhecido, haja vista a existência de relação de prejudicialidade com débitos cobrados pela Receita Federal.

17. Conforme se verifica do MPF n.º 0819000/04077-03 (doc. 06), a autoridade fiscal objetiva a cobrança da COFINS relativa ao período de junho a dezembro/2000, outubro/2001 e abril a setembro/2003, oriunda das alterações introduzidas no ordenamento pelo art. 3º da Lei n.º 9.718/98.

18. Tal como já informado nestes autos, por meio do PER/DCOMP (fls. 03/39), o Recorrente objetiva compensar crédito de COFINS com débitos da mesma natureza, relativos aos períodos de março/1999 a fevereiro/2004.

19. Veja-se que, se este E. Conselho mantiver o entendimento da DRJ do Rio de Janeiro, de que não há crédito disponível que sustente o pedido de compensação transmitido, a cobrança formalizada nestes autos restará dúplice com relação à cobrança já realizada nos autos do Processo Administrativo n.º 19.515.001811/2004-98, que controla o auto de infração decorrente do MPF acima mencionado.

20. Logo, tendo em vista que a autuação é anterior ao pedido de compensação transmitido pelo Recorrente, a cobrança, no que tange aos períodos idênticos e de mesma natureza em ambos os processos, não pode ser realizada nestes autos, de modo que caracterizará flagrante cobrança em duplicidade, o que acarreta em inobservância ao princípio da segurança jurídica.

21. Assim, verificada a existência de prejudicialidade, não é cabível a manutenção da cobrança dos mesmos períodos em ambos os processos, de modo que, por remota hipótese, é forçoso reconhecer, ao menos, parte do crédito tratado no PER/DCOMP objeto do processo administrativo em referência, haja vista que parte dos débitos já está sendo cobrado por meio de auto de infração específico'.

22. Por todo o exposto, é válido destacar que não há motivos para a não homologação da compensação em questão, visto que o Recorrente possuía crédito para realizar a compensação ora indeferida.

(. . .)” (g.n.)

Da leitura dos autos, conclui-se que o valor do crédito em discussão é incontroverso, tendo sido unicamente objetos de debate, em primeira instância e em sede recursal, os débitos aos quais a DRF vinculou o crédito.

Contudo, a adequação ou não da vinculação do crédito a débitos não é objeto da presente lide, pelo que não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira